

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE-MG

Processo Administrativo nº. 155/2021

Tomada de Preço nº. 003/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de obra de Restauração e Melhorias de infraestrutura da Escola Municipal Bias Fortes situada a Rua José de Salles nº 111, Centro, Lima Duarte/MG, conforme especificações e quantitativos nos anexos do edital.

G4 – GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 35.033.502/0001-01, com sede a Rua José Lourenço, 446, São Pedro, Juiz de Fora/MG - CEP: 36.036-230, através de seu representante legal, Gustavo Barcelos Pereira, brasileiro, engenheiro, portador CREA/RJ 1999106746, inscrito no CPF sob o nº. 075.768.807-16, por meio de seu procurador (procuração anexa), que está subscreve, vem, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no Artigo 109, inciso I, a), da Lei Federal 8.666/93, consoante as razões de fato e de direito a seguir apontadas de forma detalhada.

Requer, por conseguinte, que seja seu recurso recebido e processado com efeito suspensivo, e em caso de a Comissão Permanente de Licitações não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina § 4º, do artigo 109, da Lei Federal 8.666/1993.

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que de acordo com o Artigo 109, inciso I, da Lei 8.666/93, o prazo para apresentação de Recurso Administrativo é 05 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Considerando que a lavratura ocorreu na data de 28 de setembro de 2021, e em razão da regra imposta pelo art. 110, da Lei 8.666/1993, onde dispõe que na contagem dos prazos estabelecidos na referida Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, portanto, o protocolo desta manifestação na presente data é tempestivo, uma vez que, o prazo legal se encerra na data de 05 de outubro de 2021.

2. DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria nº. 045/2021, por meio da Ata de julgamento de habilitação, apresentou o resultado da análise da "Documentação de Habilitação" dos licitantes, no que se refere à Tomada de Preço nº 03/2021, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para a execução de obra de Restauração e Melhorias de infraestrutura da Escola Municipal Bias Fortes situada a Rua José de Salles nº 111, Centro, Lima Duarte/MG.

Da análise, resultou na INABILITAÇÃO da Recorrente, **G4 – GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 35.033.502/0001-01, que foi **EQUIVOCADAMENTE E ILEGALMENTE**, considerada inabilitada para participar do certame licitatório, visto que, conforme a ata da sessão não apresentou o subitem 03 do item 7.4 do instrumento convocatório, vejamos a redação do referido item:

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

3) - **Apresentar responsável técnico que deverá fazer parte do corpo técnico da empresa licitante**, na data da apresentação dos Documentos de Habilitação e Proposta, e **deverá ser comprovada esta condição como sócio, diretor, empregado ou contratado, através de guias quitadas de INSS e FGTS, do mês anterior e deverá ser apresentado guia completa da GEFIP/SEFIP do mês anterior**, juntamente com o protocolo de envio para a Conectividade Social. **Na condição de contratado, basta a apresentação de contrato de prestação de serviços devidamente assinado** entre as partes e com firma reconhecida em cartório;

Ocorre que, mesmo sem razão a Comissão Permanente de Licitações considerou a recorrente inabilitada, já que foi devidamente apresentado nos documentos de habilitação o Contrato Social devidamente registrado da recorrente, onde consta como sócio administrador com 100 cotas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) **o Engenheiro civil Gustavo Barcelos Pereira, CREA/RJ 1999106746.**

Ademais, ainda na documentação de habilitação, no tocante a qualificação técnica (item 7.4), foi devidamente apresentado a **comprovação de registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com o Engenheiro civil Gustavo Barcelos Pereira, CREA/RJ 1999106746 como responsável técnico**, ou seja, está plenamente comprovado o vínculo do responsável técnica com a empresa recorrente, é o que ficará demonstrado através da presente manifestação.

Salienta-se que único documento não apresentado na qualificação técnica (item 7.4) do instrumento convocatório, foi GFIP/SEFIP do mês anterior, **em razão do documento solicitado não fazer parte da documentação de caráter técnico previsto no artigo 30 da Lei 8.666/1993.**

3. DO DIREITO

Para compreender como se dá o funcionamento da administração pública, é basilar comentar os princípios norteadores das regras que a regem, conforme o artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, São eles: **legalidade**, moralidade, **impessoalidade** ou finalidade, **razoabilidade**, publicidade, eficiência, segurança jurídica e motivação.

É evidente, a relação entre estes princípios e o das licitações, especialmente porque o legislador mostrou-se atento à formulação das regras licitatórias pátrias, inclusive observando os preceitos constitucionais que vinculam a Administração.

É consabido que todo e qualquer processo licitatório deve ser norteado pelos Princípios básicos estampados no caput do Artigo 3º, da Lei nº 8.666/93. Senão vejamos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade **com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

A inabilitação da recorrente fere cristalinamente o Princípio da Legalidade, esse princípio significa que a Administração deve agir sempre dentro do que a Lei permite, significa dizer que o próprio poder público está sujeito aos mandamentos da Lei. **Apenas pode fazer o que é autorizado e não pode fazer o que a lei proíbe. Sob pena de invalidar seus atos.**

Nas palavras do célebre doutrinador Hely Lopes Meirelles, "a legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), **significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso**".

Portanto, a Administração Pública só pode fazer o que a Lei permite. Logo, se a Lei permite que a Administração Pública contrate com o ente privado e estabelece um meio formal para isso, que é a Licitação, as partes envolvidas, licitantes e Administração Pública, **devem se pautar pelas diretrizes e regramentos previstos pela Lei, e no instrumento convocatório, desde que, em consonância com a Lei.**

Por isso, a Comissão Permanente de Licitação declarando a empresa G4 – GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, INABILITADA, **em razão da ausência de GEFIP/SEFIP, está agindo em descumprimento da Lei, ferindo o Princípio da Legalidade.**

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

Em análise aos documentos de **GFIP/SEFIP apresentados pelo licitante FLÁVIO REIS DE OLIVEIRA, é necessário constar que seque existe recolhimento do responsável técnico conforme folha 002/007 da GFIP, o que nada difere da não apresentação do documento.**

Para melhor compreensão, precisamos entender o que é GEFIP/SEFIP, o que passamos a discorrer:

GEFIP é a guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social que contém as informações de vínculos empregatícios e remunerações, geradas pelo aplicativo SEFIP.

A Lei Federal nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ao alterar a Lei nº 8.212/91, obrigou as empresas a **prestarem ao INSS informações relativas aos fatos geradores de contribuições previdenciárias** e outras que comporão a base de dados para fins de cálculos e concessão de benefícios previdenciários.

SEFIP é o **Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS** e Informações à Previdência Social, que é utilizado para a geração da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

Assim, podemos concluir que a exigência de GEFIP/SEFIP nada tem a ver com a qualificação técnica, **poderia até ser solicitada como documento complementar relativo à regularidade fiscal e trabalhista, já que se trata de documentação referente a FGTS e INSS, mas nada tem pertinência a qualificação técnica.**

Toda a organização estatal está disciplinada através do ordenamento jurídico, é o Poder Legislativo responsável por criar regras e disciplinas, não sendo diferente para o

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

procedimento licitatório. O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei.

Não obstante a Lei de Licitações nº 8.666 de 1.993 determinou de forma taxativa quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas. ***Ipsis litteris***.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Destacamos)

Tratou ainda de minudenciar os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista nos artigos 28 a 31 da lei citada.

Veja que na literalidade da lei não há nenhuma menção quanto a exigência de GEFIP/SEFIP. Ora, **se não existe nenhuma expressão taxativa, claramente definida, acerca da exigibilidade, não pode o licitante ser inabilitado em razão de tal documento.**

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

Máxima vênia, não podemos concordar que se fundamente tal exigência apenas nas regras contidas no edital, é necessário aplicar a norma de forma completa, somente poderá exigir no instrumento convocatório documentos previsto em Lei.

Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, essa lista de requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplos do Acórdão 2197/2007: **"a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)"** e Acórdão 4788/2016: **"é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos"**

Verifica-se, portanto, que não há discricionariedade para a Administração Pública quanto à exigência de documentação de habilitação além da prevista nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, pois o que se busca com a licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Vejamos o que estabelece o artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,** limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ao realizar uma vasta pesquisa jurisprudencial sobre quais seriam os requisitos de habilitação que ultrapassam o limite da razoabilidade mais frequentes, encontrou-se a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, **o que não nosso ver, seria o motivo da exigência da GFIP/SEFIP,** apesar de ser uma medida corriqueira por parte dos órgãos públicos, essa medida não se adequa a finalidade da lei, além de não estar em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

O art. 30, §1º, I da Lei nº 8.666/93, determina que o licitante deve possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente para comprovar capacitação técnico-profissional.

Foi devidamente comprovado o vínculo do responsável técnica com a empresa recorrente através da apresentação da comprovação de registro e inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com **o Engenheiro civil Gustavo Barcelos Pereira, CREA/RJ 1999106746 como responsável técnico,** bem como Contrato Social devidamente registrado da recorrente, onde consta como sócio administrador com 100 cotas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) **o Engenheiro**

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

civil Gustavo Barcelos Pereira, CREA/RJ 1999106746. Ou seja, está plenamente comprovado o vínculo do responsável técnica com a empresa recorrente.

É evidente que é irregular a inabilitação por cláusula editalícia que exija a apresentação de GFIP/SEFIP como requisito de habilitação, sob o fundamento de que o referido documento não está no rol de documentos previstos nos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993.

Ademais, cabe demonstrar no que toca ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Em síntese, a Administração Pública, ao realizar uma licitação, deve permitir que as licitantes apresentem qualquer um dos seguintes comprovantes de vínculo profissional:

1) cópia da carteira de trabalho (CTPS) do responsável técnico; 2) contrato social da licitante, do qual conste o responsável técnico como integrante da sociedade; 3) contrato de prestação de serviço; e 4) declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

Não cabe sequer ao presente caso a argumentação que a administração deve seguir estritamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, **mas sempre velando pelo princípio da competitividade e legalidade.**

A Administração e o licitante devem verificar se o instrumento convocatório se encontra dentro da constitucionalidade e legalidade exigida. Antes da vinculação ao ato convocatório, existe a vinculação às leis e à Constituição Federal. Administração, licitantes, interessados e contratados, todos estão delimitados pelas condições presentes no instrumento convocatório, **desde que este não esteja em desconformidade com os instrumentos normativos de hierarquia superior.**

Sendo assim, exigir GFIP/SEFIP como condição de habilitação da licitante implica a imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame.

Importante ainda constar que, é assegurado a recorrente o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do momento em que for declarado vencedor do certame, já que os documentos requeridos GFIP/SEFIP, são documentos referente a regularidade fiscal, e a recorrente é enquadrada como Microempresa e ou Empresa de Pequeno Porte, como se pode verificar da documentação apresentada, e conforme previsto pelo próprio instrumento convocatório, na cláusula 10.8, vejamos:

10.8 - Havendo alguma restrição na **documentação para comprovação de regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da declaração de vencedor do certame**, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, devendo a empresa interessada apresentar as respectivas certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

O momento da apresentação do documento de regularidade fiscal por parte da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (MPEs) deve ocorrer durante o processo de licitação, vejamos o procedimento, conforme definido na Lei 123/06 (com as alterações da Lei Complementar nº 147/14):

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame**, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

A análise do § 1º do artigo 43 da LC 123/06, deve ser feita em conjunto com o artigo 4º, § 1º, do Decreto federal nº 8.538/15.

Oportuno informar que a jurisprudência dos tribunais de contas é que o disposto no § 1º do artigo 43, da Lei 123/06, permite que no prazo legal sejam regularizados aqueles documentos que tinham restrição, inclusive com a apresentação de novos documentos fiscais não apresentados no envelope de habilitação.

Este entendimento decorre da interpretação do artigo 4º, § 1º, do Decreto federal nº 8.538/15 (que revogou o decreto federal nº 6.204/07), no qual a restrição

não estaria vinculada ao documento em particular, mas à regularidade fiscal como um todo, conforme segue:

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na hipótese de haver **alguma restrição relativa à regularidade fiscal** quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, **para a regularização da documentação**, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Portanto, a análise que interpreta a LC 123/06 em conjunto com o Decreto federal nº 8.538/15 amplia a competitividade ao aumentar o universo de competidores e conseqüentemente realizará a contratação mais vantajosa para administração.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto **REQUER:**

- ✓ Seja recebido o presente recurso, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos;
- ✓ Seja ao final, julgado procedente o recurso ora interposto, e, assim considerada habilitada a empresa ora recorrente;

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

- ✓ Pelo princípio da eventualidade, caso a Comissão Permanente de licitações, não entenda pela reconsideração da decisão que inabilitou a recorrente, faça este recurso subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos que,
Pede e espera deferimento.

Lima Duarte, 01 de outubro de 2021.

Hudson Altomare Ferreira

OAB/MG 175.237

PROCURAÇÃO


OUTORGANTE: **G4 – GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 35.033.502/0001-01, com sede a Rua José Lourenço, 446, São Pedro, Juiz de Fora/MG CEP: 36.036-230, representada por seu sócio administrador, **Gustavo Barcelos Pereira**, brasileiro, engenheiro, portador CREA/RJ 1999106746, inscrito no CPF sob o n. 075.768.807-16, endereço a Rua José Lourenço, 446, São Pedro, Juiz de Fora/MG CEP: 36.036-230.

OUTORGADO: **HUDSON ALTOMARE FERREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o número 175.237, residente e domiciliado na cidade de Lima Duarte - MG, com endereço profissional na Rua Clemente Armando Moreira, nº. 866, bairro Cruzeiro, Lima Duarte – MG, endereço eletrônico (e-mail) HUDSONSJC@HOTMAIL.COM.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "*ad-judicia et extra*", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, perante órgãos da administração pública de quaisquer poderes, apresentar recursos administrativos, contrarrazões de recursos, representar mediante Tribunais de Contas, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme estabelecido no **Art. 105 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015)**, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, enfim, praticar todos os atos processuais que ache oportuno e conveniente para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, verdadeiro, firme e valioso.



Lima Duarte, MG, 01 de outubro de 2021.


Gustavo Barcelos Pereira

G4 – GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA

CONFERE COM
O ORIGINAL
DATA 04/10/21
